



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Recurso nº : 130.125  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.143

IRPJ - BASE ESTIMADA - MULTA ISOLADA - REFIS - Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência da multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir as exigências das multas isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143  
  
Recurso nº : 130.125  
Recorrente : CONSTRUTORA CELI LTDA.

## RELATÓRIO

CONSTUTORA CELI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada para exigir multas isoladas pela falta de recolhimento de diferenças de IRPJ e Contribuição Social sobre base de cálculo estimada, nos anos calendários de 1997 a 2.000, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciente do auto de infração em 28/11/2001, veio à tempestiva impugnação do sujeito passivo com a petição de fls. 664/666, recepcionada em 27 de dezembro seguinte, onde inicialmente informa que o Auto de Infração abordou exatamente a matéria que já havia declarado ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Acrescenta que, em que pesem os esforços da fiscalização, todos os períodos fiscalizados já haviam sido regularizados na medida em que calculou suas antecipações de IRPJ e CSL devidas nesses períodos e declarou todos os débitos, conforme se depreende da própria Declaração do REFIS, que anexa as fls. 703/740.

Relativamente ao período não abrangido pelo REFIS, fevereiro a setembro de 2.000, providenciou o recolhimento do crédito lançado, conforme comprovam os DARF's anexados (fls. 741/742).

Na oportunidade esclarece que as multas de lançamento de ofício, incluídas no REFIS, são reduzidas em 40%, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.383/91, conforme prevê, também, o parágrafo 9º do art. 5º do Decreto nº 3.431/00 e ainda, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 6/2000.

Analizando a contestação do sujeito passivo, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, pelo Acórdão nº 00.756, de 28/01/2002, considerou o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143

procedente, rejeitando a redução da multa e exigindo o recolhimento das quantias constantes do lançamento impugnado.

Nas razões de decidir, o relator do acórdão expressa que a empresa concorda com o lançamento proposto, explicitando que as diferenças de estimativa de IRPJ e CSL foram incluídas no REFIS, exceto as relativas aos meses de fevereiro a setembro de 2.000, que foram recolhidas.

Nesse entendimento, analisa a pleiteada redução da multa, no percentual de 40%, justificando o voto nos seguintes termos: "a redução da multa de ofício está vinculada ao reconhecimento do débito mediante o seu parcelamento, quer seja mediante REFIS ou qualquer outra modalidade de pagamento do débito parcelado e, que no caso de lançamento de ofício, é concedida referida redução, no prazo legal da impugnação, consoante o comando legal dado pelo art. 60, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991".

Com este raciocínio, conclui que ocorrendo a ciência do auto de infração em 28 de novembro de 2.001 e decorridos 30 dias da intimação da exigência, teria o contribuinte até o dia 28 de dezembro de 2.001, se fosse o caso, para obter a redução da multa pleiteada". E mais, que a contribuinte não mais poderá gozar da redução da multa por ter se esgotado o prazo para fazê-lo em 28/12/2.001. Portanto, o pedido não atende as disposições do art. 60, caput, da Lei nº 8.383/91.

Assim, considerou não impugnadas as exigências relativas às multas e indeferiu a solicitação de redução das mesmas.

A irresignação do sujeito passivo formalizou-se com a petição de fls. 770/783 e teve seu seguimento após o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 786.

Inicialmente relata a autuação e sua manifestação contra a mesma, esclarecendo que na realidade não se tratava de uma impugnação perquanto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58

Acórdão nº : 103-21.143

lançamento proposto já havia sido objeto de parcelamento via REFIS, como comprovado, visto que as antecipações de janeiro de 1997 a janeiro de 2.000 haviam sido recalculadas em função do faturamento e acréscimos e os débitos apurados incluídos no refinanciamento. Os relativos a fevereiro a dezembro de 2.000 foram devidamente recolhidos.

Após discorrer sobre o julgamento de primeiro grau, entende ser o mesmo nulo porquanto as exigências, ou foram parceladas anteriormente à ação fiscal, ou foram recolhidas. Na verdade, buscou tão somente esclarecer alguns pontos relacionados aos lançamentos, tudo de acordo com a legislação, bem como lembrar o ponto relativo à redução das multas no âmbito do REFIS.

No mérito, discorre sobre a redução das multas, mencionando e transcrevendo o art. 5º, § 9º do Decreto nº 3.431/00, a Resolução CG/REFIS nº 5/2000 e 6/2000, os quais prevêem a redução das multas de lançamento de ofício, inclusive de débitos confessados ainda que na data da entrega da Declaração REFIS esteja submetida à ação fiscal.

Assim, não entende como a autoridade recorrida, estando seus débitos parcelados no REFIS, como admitido na própria decisão, entender que ainda assim deveria solicitar novo parcelamento, após a autuação. Neste ponto, esclarece que existe dispositivo legal específico nas regras do programa que veda expressamente a assunção de qualquer outra forma de parcelamento pelo optante do programa.

Ao final requer o recebimento do recurso, solicitando a nulidade da decisão contestada, bem como a redução da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exame da aplicação da multa exigida isoladamente sobre valores estimados e não recolhidos de IRPJ e CSL, no período de janeiro de 1997 a janeiro de 2000, quando as estimativas não recolhidas foram incluídas no REFIS.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alega que concorda com o lançamento proposto, requerendo a redução da multa de ofício em 40%, visto que anteriormente ao lançamento já havia incluído os valores das antecipações no REFIS, conforme Declaração de Recuperação Fiscal entregue em 12/02/2001 e anexa à sua petição.

O julgado recorrido entendeu que não cabia referida redução, visto que a mesma somente seria viável se a autuada tivesse promovido o parcelamento no prazo de 30 dias da ciência dos autos de infração.

Em sede recursal, argüi a contribuinte a nulidade da decisão visto que sua petição na realidade não era uma impugnação, porquanto os débitos das antecipações já se encontravam parcelados no REFIS e apenas requeria a redução da multa, como previsto nas normas do programa.

Em que pese tal alegação, a petição se reveste com características de impugnação considerando que houve uma exigência para recolher ou impugnar as multas no prazo de 30 dias. Caso não tivesse sido apresentada a impugnação no prazo legal, a exigência teria sua cobrança em prosseguimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143

A petição de fls. 664/666, com a alegação de que os valores sobre os quais incidiram as multas já haviam sido parceladas e que o valor das multas deveriam ser reduzidas em 40%, teve o poder de suspender essas exigências. A análise efetuada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador atendeu aos requisitos do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não estando inquinado de nulidade o acórdão então proferido.

Desta forma deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, considerando que houve um lançamento, uma irresignação contra o mesmo e o julgamento de primeiro grau, dentro das formalidades legais e impetrado o recurso ora em exame.

No mérito da questão temos um lançamento com exigências de multas isoladas pela falta de recolhimento de antecipações de IRPJ e CSL, cujas antecipações foram comprovadamente incluídas no REFIS anteriormente à formalização do lançamento conforme se verifica pela anexa declaração REFIS de fls. 706/740.

Essa confissão de dívida foi realizada na forma da Resolução CG/REFIS nº 5/2000, especificamente seu art. 6º que porta a seguinte redação:

"Art. 6º. A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entregada Declaração REFIS esteja submetida a procedimento fiscal."

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no REFIS quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento."

Essa inclusão, pelas próprias disposições do programa gerador do REFIS (IN SRF nº 43/2000) ensejaram a aplicação da multa pelo atraso do recolhimento das estimativas, bem como dos juros de mora, valores estes que foram devidamente consolidados.

Se fosse procedente a autuação, como formalizada, a pleiteada redução da multa encontraria amparo na legislação pertinente ao Programa de Recuperação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143

Fiscal, explicitado na Resolução CG/REFIS nº 6/2000 (art. 4º). Este artigo porta a seguinte redação:

“Art. 4º. A redução de quarenta por cento do percentual da multa de lançamento de ofício, prevista no § 9º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000, aplica-se independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontra o débito.

Neste ponto, torna-se improcedente as alegações da recorrida de que a redução somente seria admitida se o parcelamento do débito fosse efetuado no prazo da impugnação, considerando que o principal foi submetido a parcelamento antes da autuação.

Portanto, se fosse mantida a exigência da multa isolada, esta seria com a redução pleiteada.

Por outro lado, apenas como observação, é assente nesta câmara ser indevida a aplicação dessa penalidade, após encerrado o ano calendário, como no Acórdão nº 103-20.572 que portou a seguinte ementa:

“IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido.”

Mas o que se releva na questão apresentada, é que as estimativas foram comprovadamente parceladas no REFIS, cujos débitos foram consolidados com aplicação das penalidades cabíveis e, portanto, não cabe outra exigência sobre a mesma base de cálculo.

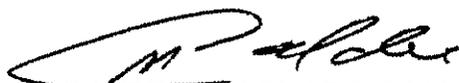


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003882/2001-58  
Acórdão nº : 103-21.143

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para cancelar as multas de IRPJ e CSL.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

